

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 071/2020
Pregão Eletrônico Nº: 008/2020

ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em destaque, por seu representante legal, adiante identificado, vem, perante Vossa Senhoria, com a devida vênia, com supedâneo no item 12.2 do edital, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS contra a decisão que declarou a empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI vencedora da disputa, pelo que restará comprovado o desatendimento às regras explícitas no edital.
I – DOS FATOS.

A recorrente, ARESPB, é empresa especializada na prestação de serviços de segurança privada e vigilância patrimonial, com larga experiência no mercado, prestando, ao longo de sua existência, serviços de excelência para particulares e para a Administração Pública, a citar: IFPB, SFA, IFPB, etc, sem qualquer mácula, conforme se depara dos atestados de capacidade técnica em anexo.

A ARESPB participou da disputa do Pregão Eletrônico n.º 008/2020, cujo objeto consiste em contratar “empresa especializada em terceirização de mão-de-obra para a prestação de serviços de vigilância patrimonial, no Centro de Operação da PBGÁS, situado no Município de Bayeux/PB”, conforme regras e condições estabelecidas no Livro Convocatório.

A Sessão Pública ocorreu em 20/08/2020, e, após a fase de lances, a ordem de classificação da disputa foi a seguinte:

5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI - recusada
GLAD SERVIÇO DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI - aceita e habilitada
KAIROS SEGURANCA LTDA - não analisada
ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – não analisada
[...]

Embora a CPL do Órgão licitador tenha habilitado a empresa GLAD, em verdade, esta descumpriu a regra prevista no item 11.3.4.1 cc NOTA 2, isto porque apresentou Balanço Patrimonial registrado fora do prazo definido no art. 1.078 do Código Civil, tornando-o inservível ao seu fim, já que o próprio edital estabeleceu que, para fins de cumprimento do art. 58, III, da Lei 13.303/16, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis deve ser registrado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril).

Além disso, a GLAD descumpriu o art. 7º, da Lei n.º 10.128/2013, do Estado da Paraíba, tendo em vista não ter cotado despesa para o Fundo Empreender, consoante necessidade sinalizada ao teor das cláusulas 16.12 do edital; 5.1.2.1 do contrato; 14.2 do Termo de Referência. Todas as normas retrocitadas conduzem ao entendimento da obrigatoriedade da cotação de despesa destinada ao Fundo Empreender, conforme restará comprovado adiante.

Ademais, as razões recursais são registradas dentro do tríduo legal, razão pela qual suplica pelo recebimento e, no mérito, seja TOTALMENTE PROVIDO, para INABILITAR a empresa GLAD do certame.
II – DO MÉRITO.

II.1 – DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO FORA DO PRAZO DEFINIDO NO ART. 1.078 DO CÓDIGO CIVIL. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

O edital definiu que, para fins de cumprimento da capacidade econômico-financeira, exigida ao teor do art. 58, III, da Lei 13.303/2013, as fornecedoras deveriam apresentar Balanço Patrimonial registrado na forma do art. 1.078 do Código Civil, isto é, o Balanço e suas Demonstrações Contábeis devem ter sido registrado ou autenticado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Veja o que o edital e a Nota 02, que também possui efeito vinculante, determinam:

11.3.4.2 – As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, que ainda não tenham balanço de final de exercício, deverão apresentar Demonstrações Contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência, obedecidos os aspectos legais e formais de sua elaboração.

NOTA 2: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 58, III, da Lei 13.303/16 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior, mesmo para as empresas obrigadas a adotar o SPED.

O art. 58, III, da Lei 13.303/16 diz que:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

III - capacidade econômica e financeira;

Note que, o a NOTA 2, deixa muito claro que, o prazo para aprovação do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis para fins de cumprimento do art. 58, III da Lei 13.303/16 é aquele definido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao exercício social.

Não obstante a exigência ser clara, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis da empresa declarada vencedora (GLAD) foi registrado fora do prazo definido no art. 1.078 do Código Civil. Isto porque, ao analisar o documento contido na pasta Glad 01 - PBGÁS.zipn -> Balanço (arquivo Balanço.pdf), percebe-se que o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis foram registradas perante à Junta Comercial no dia 12 de maio de 2020, descumprindo, assim, a regra contida na cláusula 11.3.4.1 cc NOTA 2.

O Código Civil define que o balanço patrimonial deve ser registrado até o quarto mês do ano subsequente, senão vejamos:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

A jurisprudência do TCU está em sintonia com a regência orquestrada pelo art. 1.078 do Código Civil. In verbis:

Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

(Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4).

Em outro julgado, assim entendeu a Corte Suprema de Contas:

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Observe-se, portanto, que trata-se de entendimento consolidado do TCU a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, sobretudo porque o prazo de 30 de abril do ano subsequente (quarto meses após o exercício) para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED. Aliás, a própria NOTA 2 do item 11.3.4.1 deixa isso muito claro, senão vejamos:

NOTA 2: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 58, III, da Lei 13.303/16 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior, mesmo para as empresas obrigadas a adotar o SPED.

Com efeito, uma vez estabelecidas as normas e condições, a Administração encontra-se vinculada, nos termos do art. 41, da Lei 8.666/1993:

ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

Nesse sentido, colaciona-se o exeplicativo aresto abaixo, que representa a pacífica jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE EXAME CONJUNTO. SIMILITUDE NOS TEMAS DE INTERESSE. ARGUIÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS. NOVO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO MERITÓRIO DE INTERESSE. LICITAÇÃO REALIZADA PELO SEBRAE-RN. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DE CONCORRENTE DECLARADA VENCEDORA ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO DE REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE NO APELO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRIÇÃO PROBATÓRIA EXAUSTIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA TRAZIDO NO ARTIGO 334, II, DO CPC. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ÀS REGRAS E PRECEITOS DO EDITAL. DIRETRIZ ESTABELECIDADA EM REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DO PRÓPRIO SEBRAE. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL PARA BENEFICIAR

LICITANTE ESPECÍFICO. QUEBRA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA COERENTE. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJ-RN - AC: 20150130361 RN, Relator: Desembargador Expedito Ferreira., Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Câmara Cível)

[...] LICITAÇÕES.PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, QUE TAMBÉM SE APLICA À ADMINISTRAÇÃO. ESTIPULAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. CONFIANÇA LEGÍTIMA QUE CRIA EXPECTATIVA AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO POSTERIOR DE SOBREPREGÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. SENDO O ENTE DA ADMINISTRAÇÃO QUE ESTIPULA OS CRITÉRIOS DO EDITAL, DEVE, NO CURSO DO PROCESSO, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE QUE ALTERE A CONJUNTURA DO OBJETO LICITADO, RESPEITÁ-LOS. [...] (TJ-PR - CJ: 9927053 PR 992705-3, RELATOR: LEONEL CUNHA, DATA DE JULGAMENTO: 19/02/2013, 5ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ: 1055 10/03/2013)

A jurisprudência labora em favor da recorrente, conforme se observa do aresto exemplarmente abaixo colacionado, da Egrégia JFRS:

"O EDITAL DO PREGÃO PREVIOU COMO REQUISITO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO, NO ITEM 43 "A" E "G", [...] G) COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA EXECUTADO SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO COMPATÍVEIS EM QUANTIDADE COM O OBJETO LICITADO POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. PARA COMPROVAÇÃO DESTA EXPERIÊNCIA SERÁ ACEITO O SOMATÓRIO DOS ATESTADOS. [...] OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA IMPETRANTE NÃO COMPROVAM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ZELADORIA CONFORME EXIGIDO E ESPECIFICADO NO EDITAL, E MENCIONAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTRA NATUREZA. [...] AS REGRAS PUBLICADAS DEVEM VALER PARA TODOS, E ESTÃO NO EDITAL, E A APLICAÇÃO A ALGUM PARTICIPANTE DE REGRA DISSONANTE DAS REGRAS DO EDITAL VIOLA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE [...] TAIS EXIGÊNCIAS, POR ISSO, NÃO PODEM SER MODIFICADAS (SEJA PARA AMPLIAR OU PARA RESTRINGIR REQUISITOS) NO TRANSCORRER DO PROCEDIMENTO, EM DESACORDO COM O EDITAL. [...] ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR." (JFRS MS Nº 5058202-48.2015.4.04.7100, JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VF DE PORTO ALEGRE DATA DE JULGAMENTO: 16/11/15)

O Superior Tribunal de Justiça assim entende:

"...no processo licitatório, a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. Não há como se prestigiar solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade" (STJ. 1ª Seção. MS nº 5827. DJ 09 mar. 1998. p. 04)."...o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres da ambas as partes. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido" (STJ. 2ª Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002. p. 00279)."

A jurisprudência do TRF-4 assim entende:

" [...] EM SUAS RAZÕES, A AGRAVANTE ALEGOU QUE POSSUI DIVERSOS ATESTADOS QUE COMPROVAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA PARA DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COM NÚMERO MUITO SUPERIOR DE POSTOS SOLICITADOS NO EDITAL, ALÉM DE POSSUIR BOA SAÚDE FINANCEIRA. [...] TODAVIA, TAL LINHA DE RACIOCÍNIO NÃO SE COADUNA COM O DISPOSTO TANTO NA LEI Nº 8.666/93, QUANTO NO PRÓPRIO EDITAL QUE REGE O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2015, OS QUAIS PREVEEM QUE A ATIVIDADE DEVE SER PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO [...] DESTARTE, AUTORIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) É FRAGILIZAR DEMASIADAMENTE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, EM AFRONTA À IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. ALIÁS, A JURISPRUDÊNCIA DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL RESTRINGE O PRÓPRIO ATO ADMINISTRATIVO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS, IMPONDO A DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE DESCUMPRIU AS EXIGÊNCIAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. [...]" (TRF-4 - AG: 50363606920154040000 5036360-69.2015.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETÉ PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 25/09/2015, QUARTA TURMA)

Por outro lado, não consta nos autos qualquer questionamento (impugnação) quanto à regra insculpida no item cláusula 11.3.4.1 cc NOTA 2, esvaindo-se, portanto, o direito de questioná-las nesta fase do Pregão Eletrônico, porquanto encontra-se vencida pela preclusão.

O Superior Tribunal de Justiça assim entende:

"...no processo licitatório, a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. Não há como se prestigiar solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade" (STJ. 1ª Seção. MS nº 5827. DJ 09 mar. 1998. p. 04)."...o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres da ambas as partes. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época

oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido” (STJ. 2ª Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002. p. 00279).”

No caso em apreço, a GLAD registrou seu balanço patrimonial apenas em 12 de maio de 2020, conforme comprova documento juntado pela própria recorrida. Demonstra-se, assim, que o registro fora realizado em dissonância com o que determina o art. 1.078 do CC/02, contrariando entendimento sedimentado pelo TCU (acórdão 1999/2014 – Rel. Min. Aroldo Cedraz) e o próprio edital que, nos termos do item 11.3.4.1 cc NOTA 2, exigiu-se, para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial e demais Demonstrações contábeis até o quarto mês seguinte ao exercício social (30 de abril).

Ante ao exposto, requer, desde logo, a inabilitação da recorrida por clara ofensa ao subitem 11.3.4.1 cc NOTA, além da violação ao art. 1.078 do CC/02 cc acórdão 1999/2014 do TCU, resultando o NÃO CUMPRIMENTO ao disposto no art. 58, III, da Lei 13.303/16.

II.2 – DA NÃO COTAÇÃO DE PERCENTUAL REFERENTE AO FUNDO EMPREENDER (LEI 10.128/13). VINCULAÇÃO AO EDITAL (cláusulas 16.12 do edital; 5.1.2.1 do contrato; 14.2 do Termo de Referência).

Compulsando a proposta comercial da empresa declarada vencedora e suas planilhas de custos e formação de preços, verifica-se que a licitante deixou de cotar o Fundo Empreender previsto na Lei 10.128/2013, do Estado da Paraíba, constituindo violação ao princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes, isto porque lhe colocou em situação beneficiada, já que pode diminuir o seu lance em detrimentos aos demais concorrentes. O art. 7º, da referida lei disciplina o seguinte:

Art. 7º Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual a que se refere o artigo anterior:

I - as consignadas no Orçamento Geral do Estado;

II - originárias da arrecadação da Taxa de Administração de Contratos, que tem como fato gerador a assinatura de contratos entre o Governador do Estado da Paraíba e os seus fornecedores de produtos e serviços no fator de 1,6% sobre o valor de face deste, para empresa de médio porte ou superior, e 1% para empresas de pequeno porte, a ser realizada no ato de consolidação dos respectivos pagamentos, exigido As inconsistência que levam a inexecuibilidade são as seguintes:

Portanto, ainda que a recorrida seja inscrita no simples nacional, deveria ter cotado 1% para o campo “Fundo Empreender”, fato que não ocorreu, conforme facilmente pode ser percebido ao analisar sua planilha de custos.

Em diversos itens do edital, ficou muito clara a necessidade de as licitantes cotarem percentual previsto em Lei para o Fundo Empreender do Estado da Paraíba, senão vejamos:

16.12 – Por ocasião do pagamento, e de acordo com os termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 10.128/2013, será retido 1,6% (um vírgula seis por cento) das empresas de médio porte ou superior e 1% (um por cento) das empresas de pequeno porte, em favor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo Empreender PB, do Governo do Estado da Paraíba, incidente sobre o valor constante da nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo licitante CONTRATADO.

5.1.2.1 – Por ocasião do pagamento, e de acordo com os termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 10.128/2013, será retido 1,6% (um vírgula seis por cento) das empresas de médio porte ou superior e 1% (um por cento) das empresas de pequeno porte, em favor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo Empreender PB, do Governo do Estado da Paraíba, incidente sobre o valor constante da nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo licitante CONTRATADO.

14.2 Por ocasião do pagamento, e de acordo com os termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 10.128/2013, será retido 1,6% (um vírgula seis por cento) das empresas de médio porte ou superior e 1% (um por cento) das empresas de pequeno porte, em favor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo Empreender PB, do Governo do Estado da Paraíba, incidente sobre o valor constante da nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo CONTRATADO.

Ao teor das cláusulas supracitadas entende-se que a cotação de percentual para o Fundo Empreender é de suma importância, até mesmo porque, caso assim não o fosse, qual a finalidade de constar em três itens diferentes o referido instituto?!

Inclusive porque a “PBGÁS” é uma estatal que possui o Governo do Estado da Paraíba como maior acionista, sujeitando-se, portanto, às regras previstas na Lei 10.128/2013, as quais não podem, neste momento, serem flexibilizadas, sob pena de constituir flagrante ofensa ao princípio da isonomia e igualdade entre os participantes da disputa.

Aliás, o simples fato de a GLAD não ter cotado percentual para o Fundo Empreender a torna ilegítima para contratar com o Órgão licitador, isto porque, de forma intencional, se colocou em situação privilegiada, a qual pode reduzir seu preço já que sabia que não cotaria o Fundo Empreender.

O Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu que os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório proclamam que os critérios de julgamento devem estar claramente previstos no Edital, e que é com base neles, e somente neles, que as propostas serão julgadas, para o melhor atendimento ao interesse público:

''... O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.''' (TCU - Acórdão nº 3.474, 1ª C., Rel. Min. Valmir Campelo)...

Da doutrina, destaca-se lapidar lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Por isto, requer a inabilitação da empresa GLAD tendo em vista o descumprimento da Lei 10.128/2013, exigido pela lei 10.128/2013, do Estado da Paraíba, cuja obrigatoriedade também decorre das sinalizações previstas nas cláusulas 16.12 do edital; 5.1.2.1 do contrato; 14.2 do Termo de Referência.

III – DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer a V. Sra., o conhecimento do recurso interposto, uma vez que preenche todos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe TOTAL PROVIMENTO a fim que de seja modificada a decisão que declarou a GLAD SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI vencedora do certame, tendo em vista o descumprimento do item 11.3.4.1 cc NOTA 2, além de não ter cotado percentual para o Fundo Empreender, exigido pela lei 10.128/2013, do Estado da Paraíba, cuja obrigatoriedade também decorre das sinalizações previstas nas cláusulas 16.12 do edital; 5.1.2.1 do contrato; 14.2 do Termo de Referência.

Ato contínuo, que seja determinado o retorno do Pregão Presencial, designando dia e hora para nova Sessão Pública, com os comunicados de estilo, para que seja convocada a empresa melhor classificada na ordem de classificação.

No entanto, se necessário for, que sejam remetidos os autos licitatórios à Procuradoria Jurídica vinculada ao d. Órgão para emissão de Parecer.

Requer a aplicação do princípio da autotutela (Súmula 473 do STF) para que o Órgão licitador reanalise todo o contexto técnico-jurídico e fático da habilitação da empresa GLAD, não se limitando, apenas, aos pontos vergastados na peça recursal.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que o petítório seja remetido à autoridade competente para análise e apreciação derradeira.

São os termos e que PEDE e
ESPERA DEFERIMENTO.

Campina Grande-PB, 26 de agosto de 2020.

ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP
C.N.P.J/MF: 21.119.443/0001-76

Fechar